



CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº: 9002908-26.2021.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: SELMA MARIA DE MOURA

ADVOGADO: OAB 288A-RR - WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX

ADVOGADO: OAB 15978N-DF - ERIK FRANKLIN BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator (EP 12 – mov. Recurso originário) que indeferiu o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Nas razões de seu agravo interno, o agravante aduz, em síntese, que “a associação agravada é uma sociedade civil criada e gerida pela FHE - Fundação Habitacional do Exército, Leis nº 6.855/80 e 7.750/89, havendo interesse federal ao teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que atrai a competência da egrégia Justiça Federal, conforme Súmula nº 324 do Superior Tribunal de Justiça”.

Argumenta que a competência para definir se há ou não interesse que justifique o interesse da União é da Justiça Federal e não da Estadual.

Por tal, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão.

Em contrarrazões (EP 10), a parte agravada requer o desprovimento do recurso aduzindo que “a competência para julgar ações em face da POUPEX é a Justiça Estadual, por possuir personalidade jurídica distinta da FHE”.

O feito foi incluído em pauta de julgamento virtual.

O pedido de sustentação oral, formulado em sede de agravo interno foi indeferido, por não se amoldar à hipótese do §3º do art. 937 do CPC.

É o Relatório.



Mantenho a decisão agravada por seus próprios e bastantes fundamentos e submeto o Agravo Interno à apreciação do Órgão Julgador, nos termos do art. 217, III do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2022.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator



CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº: 9002908-26.2021.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: SELMA MARIA DE MOURA

ADVOGADO: OAB 288A-RR - WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX

ADVOGADO: OAB 15978N-DF - ERIK FRANKLIN BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

O CPC, em seu art. 1.021, passou a prever a possibilidade da interposição de recurso de agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator, vejamos:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Por sua vez, o art. 216, caput, do Regimento Interno de nossa Corte de Justiça assim dispõe:

“Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.”

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Com efeito, de início registro que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que as causas em que figura como parte a POUPEX, pessoa jurídica de direito privado distinta da FHE, são da competência da Justiça Estadual (cf. entre outros, CC 101.138, DJe 30.5.2011; CC 114.296, DJe 7.4.2011, rel. Ministro Luis Felipe Salomão e CC 116.896, DJe 1.6.2011, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

No caso, a agravante defende que a sentença que se pretende rescindir foi proferida por juiz incompetente porque afirma que a ação de imissão na posse foi proposta pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, circunstância essa que atrairia a competência da Justiça Federal.

Sem razão, contudo.



Ocorre que, ao revés do alegado pelo agravante, a demanda que originou a sentença rescindenda não foi proposta pela Fundação Habitacional Do Exército – FHE, mas sim pela Associação de Poupança e Empréstimo-POUPEX.

Assim, embora se reconheça que a Fundação Habitacional do Exército é fundação pública federal, criada pela Lei n.º 6.855/1980, gerida e supervisionada pelo Exército Brasileiro, cuja participação em demandas judiciais atrai a competência da Justiça Federal, consoante o verbete da Súmula n.º 324 do Superior Tribunal de Justiça, é certo que a FHE e a PoupeX são pessoas jurídicas distintas, e, no caso desta última, não há *vis atractiva* para a Justiça Federal.

Inclusive, a lei nº 6.855/80 – que criou a Fundação Habitacional do Exército e a Associação de Poupança e Empréstimo-POUPEX – previu expressamente que a PoupeX adquiriria personalidade jurídica própria, em forma de sociedade civil e com o registro dos seus atos constitutivos e Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vejamos:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério do Exército, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade social, cujo Estatuto será aprovado pelo Presidente da República.

[...]

§ 3º A Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, a ser criada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, terá a forma de sociedade civil de âmbito nacional.

[...]

§ 6º Adquirirão personalidade jurídica:

I - a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no dia da publicação do decreto de aprovação do seu Estatuto;

II - a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, com o registro dos seus atos constitutivos e Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, o funcionamento da Fundação Habitacional do Exército - FHE e da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX independerá de qualquer outra condição.



Como consequência, o fato de a POUPEX ser gerida pela Fundação Habitacional do Exército não desnatura sua essência, e não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Ademais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, sequer ostenta condição de autora, ré, assistente ou opoente no feito rescindendo, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e a agravante, sendo competente para o julgamento da controvérsia a Justiça Estadual.

Como corolário, não incide no caso em tela o enunciado da Súmula 324/STJ, que se aplica somente aos casos em que a FHE figure como parte na ação, condição não verificada neste caso.

O entendimento acima sufragado é endossado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou opoente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor.2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes.3. Recurso especial provido para



reconhecer a competência da Justiça Estadual. (REsp n. 948.482/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 19/3/2012.)

COMPETENCIA. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX CONTRA MUTUARIO.I- NA EXECUÇÃO DA DÍVIDA HIPOTECARIA PACTUADA ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO E DA JUSTIÇA ESTADUAL.II- CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA.**(CC n. 18.916/DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, julgado em 9/4/1997, DJ de 28/4/1997, p. 15800.). Grifei

Assim, inexistente qualquer risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades, autárquicas ou fundacionais, não se inserindo a Poupeex na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, pelas razões e fundamentos acima, conheço do agravo interno, mas nego provimento ao recurso.

É como voto.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente – Lei nº 11.419/06)

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator



CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº: 9002908-26.2021.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: SELMA MARIA DE MOURA

ADVOGADO: OAB 288A-RR - WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX

ADVOGADO: OAB 15978N-DF - ERIK FRANKLIN BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX) QUE NÃO SE CONFUDE COM A FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. LEI Nº 6.855/80. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE NÃO INTERVIU NO FEITO E NÃO OSTENTA CONDIÇÃO DE AUTORA, RÉ, ASSISTENTE OU OPOENTE. SÚMULA 324/STJ QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX) E O CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em **CONHECER MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do Julgamento os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), o Juiz convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e o Juiz Convocado Antônio Martins (Julgador).



Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator